



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 840.752 - PR (2006/0063214-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**PROCURADOR : SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ADECON**  
**ADVOGADO : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE CONTRIBUINTES. IPTU. MAJORAÇÃO INDEVIDA. DEMANDA TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE DA ACP.

1. Hipótese em que associação de defesa do consumidor propôs Ação Civil Pública para que o Município devolva valores recolhidos a maior pelos contribuintes, relacionados ao reajuste indevido do IPTU.
2. Adequado, em princípio, que a demanda que envolve número expressivo de contribuintes, combinado com valores individuais relativamente baixos, seja veiculada por Ação Civil Pública. Além de viabilizar a correção de injustiças por meio do acesso ao Judiciário, considerando que demandas isoladas poderiam ser economicamente inviáveis, a defesa conjunta de interesses individuais homogêneos por ACP torna mais célere, uniforme e eficiente a prestação jurisdicional.
3. Indiscutível, entretanto, que o legislador federal obistou essa possibilidade, ao vedar expressamente a Ação Civil Pública para veicular pretensão que envolva tributo (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985).
4. Impossível afastar a aplicação da norma sem declarará-la inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF.
5. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à inviabilidade da Ação Civil Pública em matéria tributária.
6. Não se cogita de lesão ao Erário ou à higidez da arrecadação tributária, de modo que inaplicáveis os recentes precedentes do STF relativos à legitimidade do MP para propor Ação Civil Pública em relação ao Termo de Acordo de Regime Especial – Tare do Distrito Federal.
7. Recurso Especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 28 de setembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 840.752 - PR (2006/0063214-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**PROCURADOR** : **SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ADECON**  
**ADVOGADO** : **WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 430):

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IPTU - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - ASSOCIAÇÃO CIVIL E MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL - DEVIDO O PERCENTUAL COBRADO A MAIOR E NÃO COMPENSADO PELA LEI 4.020/95. 1. A lei, a doutrina e a jurisprudência asseguram a possibilidade de propositura da Ação Civil Pública pelo Ministério Público, ou mesmo Associação Civil, em defesa de interesses individuais homogêneos. 2. No período de julho a dezembro de 1994, o Município adotou o índice IPC-FIPE quando a Medida Provisória nº 566/94 ordenava a utilização da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) para a correção da Unidade Fiscal Municipal (UFM), fato que ocasionou a cobrança indevida aos contribuintes, restituível pela via eleita. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O Município aponta ofensa ao art. 1º da Lei 7.347/1985, pois não cabe Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam tributos (fl. 461).

O MPF opinou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento ao Recurso Especial (fl. 580).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 840.752 - PR (2006/0063214-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** A Associação de Defesa do Consumidor de Maringá – ADECOM propôs Ação Civil Pública para que o Município devolva valores recolhidos a maior pelos contribuintes, relacionados ao reajuste indevido do IPTU (fl. 431).

O Tribunal de Justiça entendeu viável a Ação Civil Pública para veicular a pretensão, legítima a Associação e, no mérito, determinou a devolução dos valores, já que, no período entre julho a dezembro de 1994, o IPTU deveria ser reajustado pela Ufir, nos termos da MP 566/1994 (convertida na Lei 9.069/1995), e não pelo IPC-Fipe (fl. 437).

Houve devolução parcial, por força da Lei Municipal 4.020/1995, mas a aplicação de percentuais menores que o devido (77,52%) implicaria necessidade de reparação (fl. 438).

Parece-me, em princípio, adequado que demanda que envolve número expressivo de contribuintes, combinado com valores individuais relativamente baixos, seja veiculada por Ação Civil Pública.

Além de viabilizar a correção de injustiças por meio do acesso ao Judiciário, considerando que demandas isoladas poderiam ser economicamente inviáveis, a defesa conjunta de interesses individuais homogêneos por Ação Civil Pública torna mais célere, uniforme e eficiente a prestação jurisdicional.

Entretanto, é indiscutível que o legislador federal obstou essa possibilidade, ao vedar expressamente a Ação Civil Pública para veicular pretensão que envolva tributo (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985):

Art. 1º, Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Nesse contexto, é impossível afastar a aplicação da norma, sem declará-la



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da inviabilidade da Ação Civil Pública em matéria tributária, mesmo nas demandas anteriores à MP 2.180-35/2001, que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei 7.347/1985:

### TRIBUTÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

A Primeira Seção deste Tribunal Superior, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento no sentido da ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública que trate de matéria tributária, seja a propositura da ação anterior ou posterior à Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001.

Embargos de divergência providos.

(EResp 505.303/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 18/08/2008)

### PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributos na defesa de contribuintes, pois seus interesses são divisíveis, disponíveis e individualizáveis, oriundos de relações jurídicas assemelhadas, mas distintas entre si. Contribuintes não são consumidores, não havendo como se vislumbrar sua equiparação aos portadores de direitos difusos ou coletivos. Precedentes.

2. "O fato de a ação civil pública haver sido ajuizada antes da edição da MP 2.180-35/2001, que desautorizou o uso daquele instrumento para discutir matéria tributária, não altera esse quadro, visto que o posicionamento jurisprudencial acerca do tema foi estabelecido antes mesmo do advento da novel norma" (AgREsp 531.985/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 14.06.06).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 969.087/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)

### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte é no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributos na defesa de contribuintes, pois seus interesses são divisíveis, disponíveis e individualizáveis, oriundos de relações jurídicas assemelhadas, mas distintas entre si.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se nessa orientação, o que autoriza a aplicação do art. 557, caput, do CPC, razão pela qual



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 757.608/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

Saliento que a recente jurisprudência do STF, que reconheceu a legitimidade do MP para propor Ação Civil Pública relativa ao Termo de Acordo de Regime Especial – TARE do Distrito Federal, afastou a aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 por se tratar de "defender o interesse mais amplo de todos os cidadãos do Distrito Federal, no que respeita à integridade do erário e à higidez do processo de arrecadação tributária, o qual apresenta natureza manifestamente metaindividual", e não simples interesses individuais dos contribuintes (Informativo STF 595, 9 a 13.8.2010 – RE 474.132/SC, rel. Min. Gilmar Mendes e RE 564.413/SC, rel. Min. Marco Aurélio, ambos julgados em 12.8.2010).

O precedente é, portanto, inaplicável à presente demanda, em que não se cogita de lesão ao Erário ou à higidez da arrecadação tributária.

Diante do exposto, prestigio a jurisprudência do STJ e **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0063214-9

**REsp 840.752 / PR**

Número Origem: 02621012

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
PROCURADOR : SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR -  
ADECON  
ADVOGADO : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária